## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0008178-98.2014.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Inclusão Indevida em Cadastro

de Inadimplentes

Requerente: João Severino

Requerido: Itapeva II Multicarteira Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios

não Padronizados

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter questionado judicialmente contrato que teria sido celebrado junto ao Banco Santander, obtendo ganho de causa com a rescisão do instrumento e a declaração de inexigibilidade de todos os débitos a ele relativos.

Alegou ainda que finda a demanda foi até o Banco Santander e lá soube, para sua surpresa, que a dívida oriunda do aludido contrato teria sido "vendida" ao réu.

Este, a seu turno, promoveu sua indevida inscrição perante órgãos de proteção ao crédito, de sorte que almeja à sua exclusão e ao recebimento de indenização para reparação dos danos morais que suportou.

A preliminar de ilegitimidade passiva <u>ad causam</u> suscitada pelo réu em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, foi ele quem negativou o autor, como se vê a fl. 02, circunstância que lhe permite figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, os fatos trazidos à colação não

despertam maiores divergências.

O réu, assim, admitiu que recebeu por cessão do Banco Santander o crédito relativo a contrato firmado com o autor sem qualquer ressalva e diante da condição do mesmo como devedor realizou sua inserção perante órgãos de proteção ao crédito.

Assinalou que agiu no exercício regular de um direito e que nenhum ato desidioso lhe poderia ser atribuído

Todavia, não tem razão o réu.

Em processo que tramitou por este Juízo foi rescindido o contrato firmado entre o autor e o Banco Santander e declarada a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

A leitura da sentença então prolatada (fls. 09/11) deixa evidente o reconhecimento de que o autor foi ludibriado para a confecção de contratos com aquela instituição bancária e por essa razão inexistiria respaldo para dirigirlhe qualquer cobrança tendo-os por lastro.

Mesmo que se reconheça que aquele decisório não poderia produzir efeitos contra o réu, pois não foi parte naquele processo, não se pode deixar de reconhecer que os resultados lá apurados de igual modo hão de ser aqui reconhecidos.

Por outras palavras, se os contratos de origem foram rescindidos por ter sido o autor levado a erro ao subscrevê-los, não se poderá emprestar validade à sua cessão para o réu.

Não se perquire sobre o elemento subjetivo deste no episódio em apreço, até porque sua responsabilidade é objetiva na esteira do que prevê o Código de Defesa do Consumidor aos prestadores de serviços que se enquadrem em condição semelhante à sua.

Ele, ressalte-se, poderá até mesmo postular contra o Banco Santander regressivamente a reparação pelo que aconteceu, mas esse assunto constitui res inter alios em face do autor.

A conjugação desses elementos firma a convicção de que a negativação levada a cabo pelo réu em relação ao autor foi indevida, o que basta à configuração de dano moral deste passível de ressarcimento, de acordo com pacífica jurisprudência:

"Consoante jurisprudência firmada nesta Corte, o dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, independentemente da prova objetiva do abalo à honra e à reputação sofrida pela autora, que permite, na hipótese, facilmente presumir, gerando direito ao ressarcimento" (REsp 679.166/MT, Rel. Min. **JORGE SCARTEZZINI**).

"Em se tratando de cobrança indevida, de rigor o reconhecimento de que a inscrição do nome do apelante no rol dos inadimplentes foi também indevida, daí decorrendo o dano moral por ele reclamado, passível de indenização. É entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça que nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica" (AgRg no REsp 860.704/DF, Rel, Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO).

No mesmo sentido: REsp. 110.091-MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR; Resp. nº 196.824, Rel. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 323.356-SC, Rel. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO).

O valor da indenização postulada está em consonância com os critérios usualmente observados em situações análogas (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado), merecendo agasalho.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$ 8.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Caso o réu não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Torno definitiva a decisão de fls. 34/35.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 10 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA